

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 7582/2022

Pregão Eletrônico Nº 079/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital E1, plataforma PABX em nuvem, aparelhos de telefone com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Recorrentes: Método Telecomunicações e Comércio Ltda e Mundo Telecomunicações e Informática Ltda

Recorrida: M2A Soluções Integradas Ltda

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recurso admitido, por ser próprio e tempestivo. A recorrida devidamente intimada apresentou contrarrazões.

2. Dos fatos:

As licitantes Método Telecomunicações e Comércio Ltda e Mundo Telecomunicações e Informática Ltda, apresentaram tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa M2A Soluções Integradas Ltda. Em suas razões de recurso alegam, em síntese, que a Recorrida não cumpriu com os requisitos do termo de referência o que seria motivo para sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa M2A Soluções Integradas Ltda, manifestou-se em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva afirmando que cumpriu as regras editalícias.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

3. Da Análise do Recurso

A Recorrente Método Telecomunicações e Comércio Ltda alega que:

- A proposta não atende ao Lote 1 – Item 8, Aparelho VoIP – TIPO 1, especificamente à exigência de “Headsetanalógico conexão RJ-9 padrão”.
- A proposta não atende ao Lote 1 – Item 9, Aparelho VoIP – TIPO 2, especificamente à exigência de “Dezesseis Teclas de linha e programáveis oferecem acesso rápido a recursos e funcionários”.
- A proposta não atende ao Lote 1 – Item 5, Switchs POE 8 portas, especificamente à exigência de “Possuirinterface dedicada para configuração do switch do tipo Ethernet RJ-45 ou USB. Deverá ser fornecido o respectivo cabo que permita a conexão a interface de console”.
- A proposta não atende aos Lote 1 – Item 4, Switchs POE 24 portas e Lote 1 – Item 5, Switchs POE 8 portas.

E, a recorrente Mundo Telecomunicações e Informática Ltda alega o não atendimento ao subitem 9.11.1 e 9.11.3 do Termo de Referência.

O item 9.11.1 do Termo de Referência, que trata da documentação referente ao atestado de capacidade técnica, delimita no que tange as condições gerais que “emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento dos serviços de cada lote (...)”

O item 9.11.3 do Termo de Referência, que trata da documentação referente ao registro do atestado de capacidade técnica, delimita que “Além dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8666/93 e alterações, a licitante deverá fornecer Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) Jurídica (s) de direito público ou privado comprovando que o proponente tem capacidade técnica operacional suficiente para atender o constante objeto desta licitação, devidamente registrado nas entidades competentes.”

4 – Da Análise das Contrarrazões

A empresa M2A Soluções Integradas Ltda em suas razões rebateu o recurso apresentado:

Item 9 - Tal alegação encontra-se sem total amparo fático e jurídico, uma vez que o pregão deve seguir os limites impostos pela lei e pelo Edital, nesse sentido, a Recorrida atendeu perfeitamente a exigência em discussão, pois o modelo Headset HD820 FLEX ofertado na proposta da Recorrida é USB conforme é exigido no edital.

Contudo, tais alegações infundadas não merecem prosperar, pois além da Recorrente ter sido incapaz de provar suas fundamentações, a Recorrida atendeu ao requisito de atendimento a “Dezesseis Teclas de linha e programáveis”, pois é corretamente atendido no modelo CISCO 8841 ofertado, visto que o mesmo possui em sua configuração 26 teclas, dentre elas, de linha e programáveis, conforme exigido.

Item 5 - Nesse sentido, o Edital exige que o equipamento “Deverá ser gerenciado em infraestrutura de nuvem com as seguintes características...”. Assim, na oferta da Recorrida, o equipamento atende ao requisito de gerenciamento em nuvem, conforme Datasheet disponibilizado, permitindo desta forma a completa operacionalização, monitoração, gerenciamento e utilização do mesmo.

Item 4 – trata-se de uma prestação de serviços por período determinado onde estão sendo devidamente cumpridos todos os seus requisitos técnicos almejados, fica então a cargo da contratante suas demandas e necessidades futuras, não cabendo a contratada apresentar uma solução fora do que é exigido neste certame.

Da Alegação de que o Serviço Prestado foi Inferior a um Ano: Inexistência de Limitação Temporal no Edital - Edital, em nenhum momento, determina o prazo mínimo ou máximo acerca da execução dos serviços.

Da Ilógica Alegação de Semelhança nas Empresas Atestantes e da Regularidade do Atestado Fornecido pela RCS - Para tanto, fundamenta tal afirmação através do link do linkedin do presidente da companhia o senhor Ricardo Cabral juntamente com o CNPJ das empresas e argumenta que o senhor Ricardo é diretor da empresa HI-EPC Comunicação e Educação em Saúde S/A.

Contudo, tais alegações infundadas não merecem prosperar, pois além da Recorrente ter sido incapaz de provar suas fundamentações, em momento algum o atestado fornecido pela RCS informa que a M2A prestava serviço de PABX em nuvem, mas, sim, de fornecimento de solução de telefonia IP. Além disso, o fato de duas empresas possuírem sócios em comum não faz com que sejam a mesma empresa, tratando-se apenas de empreendimentos realizados pelos empresários, em total respeito à liberdade de empreender ressalvada pela constituição federal. Desta forma, a empresa HI-EPC não possui relação operacional com a RCS, estando, inclusive, localizadas em andares diversos do mesmo edifício.

Ao item 9.11.3 do Termo de Referência - em momento algum o Edital solicitou a exigência da certidão da empresa ou dos seus responsáveis técnicos junto ao CREA MG, afinal o objeto licitado possui 80% (oitenta por cento) do seu escopo com tecnologia em telefonia em nuvem.

Assim, caso isso fosse de fato um requisito seria dever do Edital em informar e deixar claro quais seriam essas entidades competentes, justamente para não deixar de forma vaga e com isso surgir algum emblema.

As contra-razões na íntegra apresentadas pela empresa M2A Soluções Integradas Ltda, reforçam os entendimentos aqui apresentados na análise do recurso não trazendo mais necessidade de repetição nesse momento.

Foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia e Informação - TI na pessoa do Sr. José Roberto Coelho, os recursos e a contrarrazão apresentados para análise e emissão de parecer.

Após análise por parte da TI foi emitido parecer constante na CI nº. 03/2023, que serão apresentados juntamente com a decisão da pregoeira.

5 – Da Decisão do Pregoeiro

Destarte, INDEFIRO os recursos e mantenho minha decisão inicialmente prolatada na condição de Pregoeira do certame. Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa M2A Soluções Integradas Ltda.

Submeto a decisão ora proferida à Autoridade Superior, conforme preconizam o Artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019 e o Artigo 8º, Inciso XIV do Decreto Municipal 3021/2015.

Santa Luzia, 06 de janeiro de 2023

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira

Fechar